



*R*ESENHA



PARA UMA REVOLUÇÃO DEMOCRÁTICA DA JUSTIÇA¹

RESENHA de SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

Christian Gomes Bezerra dos Santos²; Haroldo Sérgio Lima Ferreira³; Joselito de Araújo Sousa⁴; André Luis Cabral de Meireles⁵; Jéssica Vila Maior Pimenta Gurgel⁶; Simone Lima Batista de Macedo⁷; Clayton J. L. R. Teixeira⁸; Alberto Lima de Almeida⁹; António Edmilson Fernandes¹⁰; Adriana Machado de Oliveira¹¹; Santiago Gabriel Hounie¹².

INTRODUÇÃO

A idéia principal do livro está lançada logo na introdução da obra de Boaventura de Sousa Santos, qual seja: apenas com a democratização do Estado e da sociedade se poderá pensar em uma verdadeira revolução democrática do direito e da justiça, já que o direito, para ser exercido democraticamente, tem que se assentar em uma cultura democrática. Em uma governança democrática, como diria Bobbio (2004).

Em seguida, chama a atenção para a distância que separa os direitos formalmente concedidos das práticas sociais que ordinariamente os violam, bem como para o fato de que as vítimas de tais práticas, longe de se limitarem a lamentar, cada vez mais reclamam, individual e coletivamente, ser ouvidas e se organizam para resistir contra a impunidade.

Boaventura de Sousa Santos é Diretor do Centro de Estudos Sociais e da Revista Crítica de Ciências Sociais da Universidade de Coimbra. É autor de artigos científicos e livros cuja temática percorrida é a “Reinvenção social”,

¹ Resenha elaborada pelos pós-graduandos do Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal da FARN, em agosto de 2008. Trabalho final da disciplina Metodologia da Pesquisa Jurídica, ministrada pela Profa^a Vânia Gico (gico@digicom.br). Experiência coletiva, entre os participantes, na elaboração de um hipertexto, no sentido que Pierre Levy lhe empresta: “um conjunto de nós por conexões. Os nós podem ser palavras, idéias, páginas, imagens, gráficos, ou parte de gráficos, textos, seqüências sonoras, documentos complexos, e eles mesmos podem ser hipertextos. Navegar em um hipertexto significa, portanto, desenhar um percurso em uma rede que pode ser tão complicada quanto possível, porque cada nó pode por sua vez, conter uma rede inteira” (LEVY, 2004, p. 33).

² christian.cgbs@dpf.gov.br; ³ haroldo.hslf@dpf.gov.br; ⁴ joselito.jas@dpf.gov.br; ⁵ andrelmeireles@yahoo.com.br; ⁶ jéssica.jvmpg@dpf.gov.br; ⁷ simone.slbm@dpf.gov.br; ⁸ jrclayton@ig.com.br; ⁹ alberto.ala@dpf.gov.br; ¹⁰ edmilson.aef@dpf.gov.br; ¹¹ adriana.amo@dpf.gov.br; ¹² santiagohounie@globo.com

na busca de uma globalização contra-hegemônica e na construção de uma ciência menos dura, mais humanizada, para reinventar um “Conhecimento Prudente para uma Vida Decente” (SANTOS, 2004a).

Conhece a sociedade brasileira tanto por já ter vindo ao Brasil e estudado sua realidade, como porque acompanha atentamente a vida do país e de toda a América Latina. Veio a Natal, pela segunda vez, no período de 30 de agosto a 03 de setembro de 2006, para o Colóquio “Globalização, Direitos Humanos e Cidadania”, momento de suma importância para os estudos da obra do autor que vêm sendo desenvolvidos, a fim de que possamos nos espelhar na sua experiência e desenvolver melhor a nossa vida acadêmica e de cidadãos comprometidos com as transformações sociais em seus vários âmbitos. Um dos principais intelectuais da área de Ciências Sociais do mundo atualmente, tem investigações de campo no Rio de Janeiro, quando veio ao Brasil pela primeira vez em 1970, e em Recife e São Paulo. No Rio viveu mais de seis meses em Jacarezinho, para concluir a pesquisa de campo de seu doutoramento, cuja tese foi sobre o pluralismo legal. Observou e analisou os hábitos da comunidade, que marcaram, segundo ele, o início do seu interesse de sociólogo pelos conflitos e vitórias do povo excluído. Nesta ocasião, em 1979, veio a Natal para conhecer Luís da Câmara Cascudo e compreender melhor a cultura brasileira. Também conheceu o CRUTAC, experiência pioneira de extensão universitária que se desenvolvia na UFRN (COMO..., 2007).

Assim o autor discute com propriedade a frustração sistemática das expectativas democráticas, que pode trazer como consequência a desistência de uma idéia central fulcrada na crença do papel do direito na construção da democracia.

As desigualdades sociais e injustiças do mundo atual, para Boaventura Santos, exigem do sistema judicial e do direito uma postura proativa, que atenda a uma nova e complexa consciência de direitos das populações menos favorecidas. Neste contexto, o poder Judiciário ocupa papel relevante como protagonista de mudanças.

Assim analisa o crescente protagonismo social e político do sistema judicial, fazendo um estudo da atuação do Poder Judiciário no século XX, não só na América Latina, como também na África, nos Estados Unidos e na Europa, mostrando a sua evolução. Segundo ele, esse protagonismo depende da posição do país no sistema mundial e do seu nível de desenvolvimento econômico e social. Ademais, está relacionado com o desmantelamento do Estado intervencionista. Tal protagonismo emerge da mudança política patrocinada pelo modelo neoliberal de economia, principalmente por dois fatores: a necessidade de um Poder Judiciário eficaz, rápido e independente; e, por outro

lado, a precarização dos direitos econômicos e sociais, da procura, cada vez maior, da máquina judiciária.

Santos observa ainda que a questão da litigação em um determinado país apresenta estreita ligação com a sua cultura jurídica e política, mas tem a ver, também, com um nível de efetividade da aplicação dos direitos e com a existência de estruturas administrativas que dêem sustentáculo a essa aplicação.

Desse modo, a partir do momento em que as pessoas procuram o Poder Judiciário para resolver demandas relativas a direitos violados, o sistema judicial passa a substituir o sistema da administração pública, que deveria ter realizado espontaneamente as mais diversas prestações sociais.

Anota o estudioso que na passagem de regimes autoritários para os regimes democráticos, as sociedades periféricas e semiperiféricas, como as denomina, consagraram, em um mesmo ato institucional, direitos que nos países centrais foram conquistados durante um longo processo histórico. E é certo que a constitucionalização de um conjunto tão extenso de direitos, sem o respaldo de políticas públicas e sociais consolidadas, torna difícil a sua efetivação.

Nesse diapasão, tem-se assistido a uma crescente demanda do Poder Judiciário, o qual, na maioria das vezes, não consegue atender aos anseios dos jurisdicionados, gerando grande frustração, passando, assim, de solução a problema.

Para o autor a evidência da corrupção é uma outra razão para o protagonismo dos tribunais, analisando-a sob dois prismas: o primeiro diz respeito à luta do Poder Judiciário contra esse mal, ao passo que o segundo se refere ao combate do Poder Judiciário à corrupção na sua própria estrutura, fato que ocorre com maior intensidade nos países periféricos. Ainda com relação a esse tema, chama a atenção para o fato de que sempre que o Poder Judiciário encampou a idéia de combate à corrupção, aumentou consideravelmente a controvérsia ao seu redor, posto que não foram os tribunais idealizados para julgar os poderosos. Assim, a partir do momento em que isso começa a acontecer, dá-se a judicialização da política, que conduz, por outro lado, à politização da justiça, tornando-a mais controversa, visível e vulnerável politicamente.

Em seguida, analisa uma nova fase pela qual estaríamos passando, na qual se podem identificar dois grandes campos: o hegemônico e o contra-hegemônico, como já havia feito em vários lugares da sua obra, especialmente no livro "A globalização e as Ciências Sociais", (SANTOS, 2002b). No que pertine ao Poder Judiciário, o campo hegemônico seria aquele dos interesses econômicos, que requer um sistema judicial eficiente, rápido, que permita a previsibilidade dos negócios, garanta a segurança jurídica e a salvaguarda dos direitos de propriedade. Prima pela idéia de rapidez, idéia

essa que, do ponto de vista de uma revolução democrática da justiça, não é suficiente, fazendo-se necessária, acima de tudo, uma justiça cidadã. Já o campo contra-hegemônico diz respeito às pessoas que se conscientizaram de que as mudanças constitucionais lhes deram direitos significativos, e que por tal motivo vêm no sistema jurídico e judicial um importante instrumento para reivindicar os seus direitos e as suas aspirações de serem incluídos no contexto geral da sociedade, saindo, portanto, da marginalidade em que vivem. Tal prerrogativa seria uma ação contra o desperdício da experiência, tema amplamente discutido na obra “A crítica da razão indolente” (SANTOS, 2001), na qual o autor considera as sociedades e as culturas contemporâneas intervalares, situando-as no trânsito entre o paradigma da modernidade – hegemônico – cuja falência é cada vez mais visível, e um paradigma emergente – contra-hegemônico – ainda difícil de identificar, que se evidenciará a partir do inconformismo contra a injustiça e a opressão.

Faz, ainda, uma reflexão sobre os movimentos sociais nos últimos trinta anos, cuja expressão mais consistente e global da resistência contra o liberalismo nos remete ao “Fórum Social Mundial” (SANTOS, 2005), criado em 2001. Nele se congregam movimentos e associações dos mais diversos países, atuando nas mais diversas áreas de intervenção, contra a exclusão, as desigualdades e as discriminações sociais e a destruição da natureza produzidas ou intensificadas pela globalização hegemônica. Tais movimentos sociais, entretanto, inicialmente, não acreditavam na luta jurídica, mas, atualmente, vêm obtendo algum êxito nos tribunais, fazendo crer que o direito é contraditório e pode ser utilizado pelas classes menos abastadas. O aprofundamento dos caminhos da democracia participativa, por sua vez, são evidenciados ao apresentar várias experiências em contextos urbanos e rurais em luta contra a trivialidade da cidadania em prol de uma vida democrática de alta intensidade, discutidos também em outra obra sua “Democratizar a democracia” (SANTOS, 2002a).

Conquanto, para além da procura de direitos patrocinada pelos movimentos sociais, há uma demanda muito maior, designada pela procura suprimida dos direitos de cidadania. Do ponto de vista epistemológico, a demanda suprimida é uma área da sociologia das ausências, como Boaventura Santos discute em várias passagens da sua obra, especialmente na “Gramática do tempo” (2006), “uma ausência socialmente produzida, algo activamente produzido como não existente” (p. 32). No que pertine aos direitos de cidadania, pode ser definida como a procura de todas aquelas pessoas que, a despeito de terem consciência de seus direitos, sentem-se totalmente impotentes para reivindicá-los quando são violados. É esta a procura da maioria considerável das pessoas das classes

populares e é ela que atualmente está em discussão, pois, se for considerada, levará a uma grande transformação do sistema jurídico e judiciário em geral, fazendo, assim, sentido falar em uma revolução democrática da justiça.

Entretanto, para satisfazer tal procura suprimida são necessárias profundas transformações no sistema judiciário, devendo haver verdadeira mudança na cultura jurídica e forte vontade política. Questiona-se, pois, se essa democratização da democracia interessa aos poderes executivo e legislativo, aos atores do Poder Judiciário, Ministério Público e aos integrantes das demais profissões jurídicas.

Na seqüência, aponta os principais vetores dessa transformação e ressalta que o sistema judicial não pode resolver todos os problemas causados pelas múltiplas injustiças, mas tem que assumir a sua cota de responsabilidade na resolução. Deve, portanto, perder o isolamento e se articular com outras organizações e instituições da sociedade que possam ajudá-lo nessa árdua missão.

Neste ponto, é destaque a descrição desses obstáculos feita por Boaventura, que realça a linguagem esotérica, presença arrogante, maneira cerimonial de vestir e outros símbolos de imponência, que distanciariam o Judiciário do cidadão. Neste conjunto podemos deslumbrar os contornos de uma mítica de um Judiciário ainda cercado por colunas de mármore e em seu interior representantes terrenos da deusa romana "Iustitia"¹³ ou de sua correspondente grega "Diké". A essência de sua existência funcional, contudo, contrasta fortemente com o arquétipo de semi-deuses e requisita do órgão de soberania estatal uma existência terrena e mais próxima daqueles, muitas vezes, desamparados pelo próprio estado.

AS REFORMAS PROCESSUAIS E A MOROSIDADE

O breve século XX, como o denomina Eric Hobsbawm (2007), foi a era mais extraordinária da história da humanidade, marcado por grandes progressos na área da ciência e da tecnologia, é certo, mas combinando catástrofes humanas de dimensões inéditas; conquistas materiais consubstanciais, seguidas, entretanto, por um aumento sem precedentes da nossa capacidade de transformar e talvez destruir o planeta. Além do mais, o progresso que dinamizou as relações comerciais, criou sociedades de massas consumistas,

¹³ **Iustitia (Justiça ou Justitia)** era a deusa romana que personificava a justiça. Corresponhia, na Grécia, a Deusa **Dice** ou Diké. Difere dela por aparecer de olhos vendados (simbolizando a imparcialidade da justiça e a igualdade dos direitos).

e conseqüente acentuação nos níveis de desigualdade social, especialmente nos países periféricos e semiperiféricos.

Nesse mesmo período, o reconhecimento internacional da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o surgimento de tratados e convenções que findaram por incluir novos direitos, chamados direitos sociais, nas constituições de vários países ocidentais, fizeram surgir uma revolução também no direito.

No Brasil, as transformações jurídicas trazidas pela revolução em comento foram sentidas mais fortemente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, marco na democratização do país e conscientização da nossa sociedade em relação aos direitos dos cidadãos, dentre eles o direito ao livre acesso à justiça (BRASIL, 1988).

O nosso sistema jurídico, hegemônico, característico do neoliberalismo, busca precipuamente a satisfação dos interesses de mercado em detrimento dos interesses das classes populares: há sobreposição do individual sobre o coletivo. E esta política gera efeitos negativos para parcela acentuada da sociedade brasileira, evidenciando-se as necessidades básicas da população como as questões relacionadas a moradia, alimentação, emprego, atenção à saúde e educação. Assim cada vez mais são destacados os enormes índices de desigualdade social existentes no Brasil. Sobre este tocante, há notória e manifesta insatisfação por parte da sociedade, que freqüentemente atribui suas frustrações ao Poder Judiciário, chamado a garantir a efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

A morosidade do judiciário passou então a ser abertamente discutida e questionada pelo povo. Ocorre que o Poder Judiciário sentiu-se em "crise", e despertou para a necessidade de uma reforma nas suas estruturas. Iniciaram-se, pois, reformas que buscaram principalmente dar mais celeridade à prestação jurisdicional, sem, contudo, preocuparem-se em oferecer prestação realmente satisfatória aos interesses do coletivo.

Decerto, é importante que haja rapidez na prestação jurisdicional, mas este não deve ser o fim último buscado pelo direito; pois a relação jurídico-processual como instrumento de pacificação social deve promover a cidadania e o respeito à dignidade da pessoa humana, expressões de acesso efetivo à justiça.

A Revolução Democrática do Direito na concepção de Boaventura de Sousa Santos é uma via de ação para superar a realidade em que nos encontramos, e isso só será possível se formos capazes de compreender uma nova relação de poder judicial, mais próxima dos movimentos e organizações sociais; uma nova formação dos operadores do direito; novas concepções de independência judicial; profundas reformas processuais; novos mecanismos de protagonismo no acesso

ao direito e à justiça e ainda uma cultura jurídica realmente democrática, portanto uma mudança paradigmática no campo jurídico-dogmático que domina, inclusive, o ensino nas faculdades de direito, “que não tem conseguido ver que na sociedade circulam várias formas de poder, de direito e de conhecimentos que vão muito além do que cabe nos seus postulados” (SANTOS, 2007, p. 71).

Enfatiza as experiências das assessorias jurídicas universitárias, das promotorias legais populares, do programa de justiça comunitária e da advocacia popular, enquanto exemplos de iniciativas existentes no Brasil, e que têm contribuído para a reinvenção de práticas alternativas ao direito vigente. Uma revolução democrática ocorreria, pois, por um caminho contrário à hegemonia do direito ora visto; uma contra-hegemonia do direito vigente buscaria criar paradigmas que ampliassem as possibilidades de acesso à justiça social e cidadã.

Desse modo as formas sociais de não existência que são construídas socialmente, conforme advoga na sociologia das ausências, a partir de um pensamento dominante que sobrepõe outras possibilidades de interpretar o mundo e a si próprio, tornar-se-iam uma alternativa ao “sujeito silenciado”. E a “monocultura” dos saberes iria substituindo-se pela “ecologia dos saberes” numa tentativa de articular o diverso e o plural mediante interações sustentáveis entre aspectos particularmente heterogêneos. Dessa maneira o paradigma emergente, discutido na sociologia das emergências, enquanto “uma nova racionalidade para o conhecimento” (SILVA, 2007), ao ser praticado aos poucos vai identificar e valorizar as experiências desperdiçadas pelo conhecimento hegemônico; investigar e ampliar as alternativas concretas de futuro naqueles saberes, práticas ou sujeitos; maximizar a esperança e minimizar a frustração. Tais idéias já haviam sido discutidas amplamente na “Gramática do tempo” (SANTOS, 2006) e agora vêm reforçar a premissa de uma justiça social cidadã para retomar o que defende como uma nova cultura política que permita voltar a pensar e a querer a transformação social e emancipatória, ou seja, o conjunto dos processos econômicos, sociais, políticos e culturais que tenham por objetivo transformar as relações de poder desigual em relações de autoridade partilhada.

O ACESSO À JUSTIÇA

Na busca de uma revolução democrática da justiça, Boaventura de Sousa Santos discute ainda as transformações jurídico-políticas necessárias dirigidas a um conjunto vasto de injustiças que, como já vimos, ocorrem na sociedade. Mas dentre estas destaca, e como ponto de partida, uma nova concepção de acesso ao direito e à justiça, bem como os instrumentos que poderiam viabilizar essa via.

Ressalta que a referida transformação no Brasil tem que ser iniciada pelo enfrentamento da questão das custas judiciais. Evidencia que, no âmbito estadual, há uma grande variação entre os diversos Estados da Federação, sem que haja, ao que lhe parece, um critério racional que justifique a disparidade. Defende a necessidade de criação de outra cultura de consulta e de assistência e patrocínio judiciário. Destaca o relevante papel das defensorias públicas, instituições essenciais à administração da justiça, previstas na Constituição Federal de 1988, que devem ser estimuladas.

Contudo, realça a necessidade de ser conferida atenção a algumas de suas deficiências, das quais destaca os problemas relacionados à estrutura das Defensorias Públicas da União e dos Estados, que considera pequena em relação às necessidades da sociedade brasileira. Esse amesquinamento funcional resulta, conseqüentemente, na prestação de uma assistência jurídica e judicial seletiva. Aponta ainda como outro ponto problemático, o fato de não haver grande experiência no uso das ações coletivas e no recurso ao sistema interamericano de direitos humanos.

Quando discute alternativas de acesso à justiça, ressalta iniciativas surgidas na sociedade brasileira, que devem ser incentivadas, destacando: *as promotoras legais populares*, cuja metodologia consiste em socializar, articular e capacitar mulheres nas áreas do direito, da justiça e no combate à discriminação de gênero. Esta iniciativa, realça Boaventura Santos, tem possibilitado que mulheres possam lutar contra uma situação de desvantagem inicial, diante de instâncias públicas e privadas, que tendem a oferecer tratamento desigual entre elas e os homens; *as assessorias jurídicas universitárias populares*, prática jurídica desenvolvida por estudantes de direito, tendo como ponto de partida a "comunhão entre ensino, pesquisa e extensão, que assim, contribuem para uma práxis diferenciada, dialógica e multidisciplinar" (SANTOS, 2007, p. 51), atuando em prol da construção de uma visão crítica do direito, da justiça e da visão hegemônica da educação jurídica e voltada para uma forma de assistência e de assessoria atenta aos conflitos estruturais e de intervenção mais solidária e mais politizada. Neste tipo de iniciativa é dada importância à ação de defesa de direitos coletivos em associação com movimentos sociais e organizações populares; a *capacitação jurídica de líderes comunitários*, relacionada a programas governamentais e não-governamentais voltados para a preparação (capacitação jurídica) de integrantes da comunidade, como mediadores na solução de conflitos locais; e a *advocacia popular*, ação direcionada, em especial, para a efetivação de direitos coletivos, destacando-se não só pela atuação, como também pelos valores e princípios que invoca,

tais como o compromisso com uma relação horizontal com os assistidos, a valorização do intercâmbio de saberes e o objetivo de orientar aqueles que representa.

Percebe-se, ao analisar a questão em debate, o quanto o acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode se mostrar, uma vez que, além dos aspectos econômicos, envolve condicionantes sociais e culturais.

Então, não basta ser levado em consideração apenas e propriamente só o acesso à justiça, mas, principalmente suas dificuldades, obstáculos e os mecanismos técnico-jurídicos, sociais, culturais e econômicos pelos quais se dá o entrave do sistema judicial. Mister se faz um aprimoramento da acessibilidade, para que todos, sem distinção, tenham conhecimento e possibilidade de usufruir e lutar por seus direitos e que possam fazê-lo de forma igual, equilibrada. Na atualidade, cada vez mais essa questão vem apontando polêmicas, reformas e, principalmente, idéias. Embora nem sempre as tentativas de solucionar o problema sejam viáveis, é de suma importância que se busquem maneiras de acabar, ou diminuir, as barreiras do acesso. Evitar-se-á, com isso, que o problema se transforme num círculo vicioso, no qual as dificuldades de acesso à justiça tragam como conseqüência o descrédito na instituição e, assim, provoquem o afastamento da população, inibindo ainda mais o referido acesso.

Importante enfatizar que, dentro de uma concepção axiológica de justiça, seu acesso não fica reduzido ao sinônimo de acesso ao Judiciário e suas instituições. Ganha relevo, porquanto, a ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, não restritos, contudo, ao ordenamento jurídico-processual, ou seja, não se limitando a um direito à ordem jurídica ou simplesmente à possibilidade do ingresso em juízo.

Em verdade, por acesso à justiça, deve-se entender a proteção a qualquer direito, sem qualquer restrição. Com efeito, não basta, portanto, simplesmente a garantia formal da defesa dos direitos e a do acesso aos tribunais, mas sim a garantia de proteção material desses direitos, assegurada a todos os cidadãos, independentemente de qualquer condição social. Este acesso gesta-se no processo de exercício da democracia, uma vez que não é possível conceber que o povo possa exercer seus direitos se a justiça não lhe conferir meios de fazê-lo, contrapondo-os aos abusos e arbitrariedades que tentam impedir.

Dessa forma, concordamos com o mestre lusitano que, para se obter justiça para todos é elementar e primordial a garantia pelo Estado de vias de acesso a essa justiça. Vale ressaltar, ainda, o fato de que, em tempos atuais, grandes

são as discussões acerca da necessidade de se utilizar meios alternativos e institutos de direito, como forma de viabilizar e concretizar o acesso à justiça. Não se restringindo, assim, à esfera do Judiciário, mas compreendendo, na verdade, sua concretização, visando principalmente à realização de uma ordem jurídica justa.

INOVAÇÕES INSTITUCIONAIS

A idéia do direito no tempo vem enfatizar que na América Latina, durante boa parte do século XX, e especialmente nos países sul-americanos, não houve preocupação com a questão social da distribuição da justiça, restringindo-se à aplicação das leis copiadas do modelo europeu.

Nesse contexto, o Estado afigura-se preocupado com o crescimento do poder executivo e de toda sua burocracia e somente a partir do fim da década de 1980, os países sul-americanos passaram a priorizar os programas destinados à reforma do judiciário e à construção de um Estado democrático e de direito.

No Brasil, foi através da constituição de 1988 que se ampliaram estratégias e instituições, que possibilitaram a inserção de inúmeros direitos e garantias. Desse modo, destaca Boaventura Santos, o Brasil conquistou de uma só vez, o que outros países levaram tempo considerável para fazê-lo, atropelando-se várias gerações de direito.

A partir de então, a constitucionalização de um conjunto extenso de direitos e garantias fundamentais surgiu, sem que houvesse políticas públicas e sociais destinadas a dar-lhes sustentação, em especial, o aparelhamento do poder judiciário. Isso tornou difícil, senão impossível, efetivá-las. A sociedade brasileira descobriu o judiciário que, por sua vez, passou a intervir no sistema, dando-se a transferência da legitimidade dos poderes executivo e legislativo para o judiciário. Criaram-se expectativas positivas no seio da sociedade, segundo o autor, que, conforme já registrado, não cuidou de aparelhá-lo, causando, assim, forte decepção diante da lentidão e conseqüente impunidade ou falta de efetividade dos direitos.

A estagnação do judiciário, por sua vez, deve-se principalmente à falta de políticas públicas e sociais destinadas a garantir aos cidadãos o que foi assegurado na constituição de 1988. A saída, aponta Santos, está em investir em mudanças que transformem o judiciário num sistema mais célere e comprometido com a sociedade. Tais mudanças já teriam se iniciado com a Emenda Constitucional nº. 45, de 31 de dezembro de 2004, (BRASIL, 2004),

contribuindo para um judiciário mais acessível. Contudo, tais mudanças somente lograrão o êxito esperado, com a efetivação das transformações necessárias e recíprocas no judiciário, no executivo e no legislativo. Estas transformações serão de natureza processual, organizacional e educacional e deverão garantir aos cidadãos maior transparência, acessibilidade e justiça e, acima de tudo, uma cultura jurídica democrática.

Por seu lado a transformação do ordenamento positivista, hegemônico, para um ordenamento jurídico-social, contra-hegemônico, voltado para a moral e a justiça, leva a justiça brasileira a um novo paradigma, considerando-se que neste momento estamos atravessando uma transição paradigmática da justiça, conforme discutido em sua obra, já citada: "A crítica da razão indolente" (SANTOS, 2001). A ascensão dos princípios no ordenamento jurídico, especialmente o da dignidade da pessoa humana, rompeu com o positivismo em que estávamos inseridos. Também retirou o ente estatal de sua inércia perante a redução das desigualdades sociais e econômicas, colocando-o em posição de luta.

A Constituição de 1988 estabeleceu em seu art. 5º. § 1º que os direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata. A observância desta premissa e a impossibilidade do poder executivo de garantir aos cidadãos a tão almejada "qualidade de vida", compeliu o judiciário a interferir nas chamadas políticas públicas. Com efeito, passou o judiciário a analisar os atos administrativos e da vida civil em geral, pautando-se, sobretudo, nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, lealdade, boa-fé e igualdade. Esta atitude trouxe consigo o aumento considerável da demanda de processos no judiciário.

Encontramos hoje um judiciário com sobrecarga de trabalho tendo, na maior parte, litígios com pouca relevância jurídica, econômica e intelectual. Este fato provoca grande perda de tempo e dinheiro da máquina administrativa judiciária para a sua resolução. Tais litígios, na maioria das vezes, poderiam ser solucionados por meio de mediação e conciliação. Contudo, são solvidos com o processo contraditório tradicional.

Cerca de 70% das demandas dos juizados especiais federais cíveis versam sobre questões previdenciárias. Isso por que, uma vez facilitado o acesso à justiça, houve diminuição pela procura da autarquia previdenciária, ocorrendo à chamada transformação do judiciário em administrador de questões públicas. Passou, assim, a assumir funções francamente executivas, que não deveriam ser rigorosamente atribuições suas.

Nesse diapasão, para se realizar uma revolução democrática da justiça no judiciário brasileiro, é preciso antes que se criem meios institucionais

inovadores capazes de tornar o acesso ao judiciário mais fácil. É preciso implementar reformas que coloquem a justiça a serviço do cidadão, desburocratizando o judiciário e criando soluções viáveis e aceitáveis para uma verdadeira simplificação dos atos processuais. Para isso, Boaventura Santos indica dois caminhos: o primeiro, mantendo a estrutura do monopólio da atividade judicial pelo Poder Judiciário, com a realização de reformas que garantam maior democratização dentro do próprio Poder; segundo, pela criação de um sistema privado paralelo de administração da justiça, que seja simples, eficaz e capaz de resolver os problemas menos complexos e que não demandem relevância jurídica e intelectual dos magistrados.

Foi através dessa primeira perspectiva de reformas no judiciário que surgiram os Juizados Especiais e, com isso, foi ampliado, consideravelmente, o acesso à justiça e tornado mais célere o processamento das ações cíveis de menor valor. Estes resultados foram alcançados, apesar da precariedade de sua instalação, uma vez que os juizados foram implementados, mas não foram disponibilizados juizes e servidores capacitados para esse fim.

Diante desse quadro foi introduzida, através da Emenda Constitucional nº. 45/2004, já citada, a justiça itinerante, que pode ser entendida como a justiça disponibilizada em unidades móveis, geralmente por meio de um micro-ônibus adaptado. Sua finalidade é levar a atividade jurisdicional do Estado aos mais longínquos lugares, em benefício das pessoas mais necessitadas. Composta por um juiz, conciliadores e defensores públicos, visa à solução dos conflitos através da conciliação. Não sendo possível a transação, ou mesmo a decisão do conflito, pelo magistrado, as partes são encaminhadas ao juízo comum. Diante dessa alternativa, que em muitos Estados já se encontra em plena atuação, pode-se desobstruir a justiça de causas de pouca relevância jurídica ou econômica.

Outras alternativas podem surgir com a finalidade de se criar um novo conceito de justiça. É dentro desse perfil inovador que encontramos os tribunais multiportas, que seriam um sistema judicial que acolheria formas híbridas de resolução dos litígios jurisdicional e não jurisdicional. Este modelo preveria a criação de várias portas de acesso, as quais poderiam ser escolhidas pelo próprio cidadão, sem interferência do Estado. O cidadão optaria, assim, pelo método convencional de justiça ou, conforme assim o desejar, pela arbitragem e mediação, que estariam a sua disposição, através de Centros Integrados de Cidadania (CIC). Estes CIC seriam criados dentro dos bairros mais afastados, possibilitando às pessoas daquela região uma imediata prestação jurisdicional e garantindo, assim, a efetiva democratização da justiça.

É interessante notar que o processo de democratização do estado brasileiro, que vem configurando-se há mais de 20 anos, embora se processando lentamente, tem incorporado dia após dia, as possibilidades disponibilizadas pela Constituição de 1988. Este processo é marcado pela consciência de que em um país democrático as possibilidades do exercício e usufruto dos direitos de cidadania devem chegar a todos, indistintamente das suas classes sociais, etnias e posição social.

Diante desse quadro, a sociedade brasileira tem descoberto no judiciário um dos caminhos para efetivar seus direitos, embora pareça cada vez mais árduo e distante. Necessário se faz transformar estruturas, criar soluções alternativas e viáveis, de forma a garantir a todos o acesso uniforme à justiça, democratizando seu acesso. Quando discute “Os tribunais e os movimentos sociais”, o que o faz no capítulo cinco, aborda o isolamento do poder judiciário, tendo em vista sua própria organização piramidal e hermética. Por sua vez, no capítulo seguinte, vem à tona “Os Tribunais e os media”, que são enfocados abordando a disponibilização de informações ao público, a partir da democratização da informação, com suas disjunções e divergências entre a mídia e os tribunais, mas ressaltando que tal aproximação também resulta em uma maior autonomia para a execução de sentenças, embora “a mídia e o direito promovam a lógica da monocultura do saber, mediante os papéis que desempenham enquanto campos sociais, contribuindo para fixar as invisibilidades sociais, dos fatos da realidade (mídia), e ao estabelecer os limites entre o lícito e o ilícito (direito)” (SILVA, 2007, p. 21). Destaca ainda iniciativas de ordem prática, como o canal “TV Justiça”, que embora restrito a assinantes, associadas ao crescente interesse de jornais, revistas e rádios por debates jurídicos, poderão auxiliar na tarefa de aproximação dos não especialistas com as causas dos tribunais, tendo como intermediário os meios de comunicação.

Já quando aponta “A cultura jurídica e a independência judicial”, que está posto no capítulo seis, discute o caminho para a reflexão acerca da independência do poder jurisdicional, instituto decerto essencial para o Estado democrático, embora reconheça que houve alterações legislativas importantes para reparar o erro histórico do privilégio de classe - como é o caso da criação do controle externo do Poder Judiciário - mas o autor condiciona o sucesso desta e de quaisquer outras reformas à necessidade de que os operadores do direito entronizem as modificações implementadas, sem a qual não é possível alterar a realidade da justiça, tornando-a mais próxima dos cidadãos. Retomando o que foi abordado no capítulo quatro, e até mesmo

invertendo a ordem dos capítulos apresentados no livro, particularizam-se, por sua importância para influenciar na democratização da justiça, as questões da formação dos magistrados no Brasil

A FORMAÇÃO DOS MAGISTRADOS E A CULTURA JURÍDICA

Na convergência da discussão que Boaventura Santos faz na sua obra como um todo, e em particular na obra em pauta da resenha, as questões da democratização da justiça, mantêm um relação estreita com a formação dos magistrados no Brasil. Destacando o pensamento hegemônico jurídico, menciona a sua anacrônica obediência a uma cultura normativista, técnico-burocrática, embasada nas idéias de que o direito é autônomo e indiferente a tudo o que ocorre na sociedade, limitando-se, portanto, aos autos. Aponta como resultantes dessa cultura arcaica: a priorização aos ramos do direito civil e penal; cultura generalista de que somente a lei pode resolver os litígios e que cabe ao magistrado tal competência exclusiva; a tendência de não responsabilidade (sistemática) ante aos maus resultados do desempenho do sistema judicial, posto que nunca assumem sua parcela de culpa; a continuidade de privilégios para poderosos (agentes públicos ou privados), os quais são tratados de modo diferenciado nas investigações e julgamentos; o refúgio dos profissionais do direito na burocracia (preferências por decisões processuais) e na fuga às penas alternativas; e, ainda, desenvolve uma atitude de se manter longe das aspirações da sociedade e que o leva a entender a independência do judiciário como auto-suficiência, consubstanciado na aversão ao trabalho em equipe e interdisciplinar.

Diante disso, parece evidente que tais questões além de estarem presente no ensino jurídico, vão influenciar as falhas da formação de todos os operadores do direito, como funcionários, Ministério Público, juízes e advogados. Para superar tais lacunas, o autor propõe a leitura do ordenamento jurídico em conjunto com os problemas sociais, por meio do diálogo dos conhecimentos jurídicos, popular e científico, buscando uma educação jurídica intercultural, interdisciplinar e profundamente imbuída da idéia de responsabilidade cidadã. Tal assunto também é abordado em outra obra sua (SANTOS, 2004b), que tem como cerne da questão uma universidade mais forte e próxima da sociedade, o entendimento de que não há conhecimento independente, de modo que os seus mais variados ramos se relacionam para a formação do homem.

Considera premente a necessidade de revolucionar o modo de pensar utilizado pelas instituições de ensino jurídico¹⁴, tanto na graduação, como na pós-graduação, haja vista a cultura exclusivista de extrema indiferença diante das mudanças experimentadas pela sociedade, que tende a formar, por sua vez, profissionais sem maior comprometimento com os problemas por ela enfrentados. Entende que o tripé ensino/pesquisa/extensão não é implementado adequadamente nos centros de ensino das ciências jurídicas, havendo pequenas experiências neste sentido, como as assessorias jurídicas universitárias populares, já mencionada, nas práticas jurídicas. Explica que o ensino existente é voltado ao acúmulo de conhecimento, sendo o aluno considerado um receptor passivo das informações¹⁵. Ademais, pauta-se na premissa de que o conhecimento jurídico – leis e códigos – é considerado suficiente para obtenção de ensino-aprendizagem, perdendo o aluno a visão de conjunto.

Já o ramo da pesquisa volta-se para a descrição de institutos sem a devida contextualização, ao passo que a extensão se destina a oferecer compensação para a comunidade circundante (palestras e atendimento jurídico) sem levar em conta a realidade social. Após identificar os problemas, aponta como soluções: a necessidade de repensar um ensino do direito, nos dois níveis mencionados, que promova a interação entre o ordenamento jurídico e suas práticas com os problemas sociais; a pesquisa necessita ser uma pesquisa-ação, no sentido que lhe confere Thiollent (2007) acrescente-se, em que a comunidade participe na definição e execução dos projetos, trazendo para si maiores benefícios; e, por fim, a extensão deve buscar a emancipação dos envolvidos com o diálogo do saber jurídico popular e científico, além da aplicação edificante da ciência jurídica.

Ao persistirem tais modelos de projetos políticos pedagógicos no ensino superior como um todo, e no caso brasileiro, nos cursos de direito, particularmente, enfatiza o autor, como já o fizera na obra "A Universidade no século XXI" (SANTOS, 2004b), o colapso que a universidade vinha sofrendo no âmbito institucional como fonte de produção científica se aprofundará.

¹⁴ Ver estudos nesta linha (Daniel Torres de CERQUEIRA; e Roberto FRAGALE FILHO, 2006) e que foram discutidos pela OAB – Rio Grande do Norte –, durante o I Simpósio Potiguar de Educação Jurídica da OAB, Natal/RN, out. 2008.

¹⁵ E não um pensador arguto, diríamos. Neste sentido consultar outras discussões: Paulo Freire (2004; 2008); Edgar Morin (2001); Jacques Delors (2007).

A exemplo de outras instituições, a crise seria provocado pela nova concepção neoliberal que diminui o papel do Estado na educação superior, bem como pela pressão comercial para a produção científica voltada para as necessidades do mercado (mão-de-obra especializada e tecnologia). Chama a atenção ainda, para um fato nefasto para a sobrevivência da universidade que é a produção científica distanciada da sociedade; há, pois necessidade de uma produção de conhecimento pluriuniversitário, em que os critérios de pesquisa são determinados em partilha de responsabilidade com a sociedade interessada no uso do conhecimento produzido pelas instituições de ensino superior.

É incisivo no fato de que não há qualquer preparação para o ensino nas faculdades de direito, dando-se a escolha dos professores, em sua maioria, por critérios de prática profissional. Tais critérios levam, à sala de aula, professores desqualificados pedagogicamente e sem reflexão crítica acerca de sua ação como docente, tornando-se meros improvisadores que repetem discursos hegemônicos que serão cobrados em provas e que têm como conseqüência a asfixia do ensino jurídico, pois não há interação com a realidade.

O aluno, conseqüentemente, será apenas um reprodutor de conceitos e de meios de aplicação da norma jurídica, sem perceber o real papel da mesma na sociedade. Sugere, então, que as faculdades pautem seus programas de estudo em uma "ecologia de saberes" jurídicos, tema em pauta no seu livro já citado "A gramática do tempo" (SANTOS, 2006), com a concepção de que o direito é muito mais amplo do que a norma jurídica e que deve fazer parte da discussão acadêmica para a formação dos professores e alunos. Acredita que somente com uma educação jurídica intercultural, interdisciplinar e profundamente imbuída da idéia de responsabilidade cidadã é que se poderá fazer frente à cultura normativista, técnico-burocrática, então existente.

Ir à busca de novos conhecimentos é conhecer melhor a realidade do meio social que envolve todos, inclusive as faculdades e conseqüentemente os operadores, pois o resultado esperado das decisões judiciais é a paz e o equilíbrio social para todos e não, somente, para o caso concreto litigado naquele instante. As decisões judiciais têm que satisfazer a todos aqueles que se encontram em situações de igualdade no seio social.

A formação do magistrado não pode parar com o término da faculdade e a aprovação do certame público. A formação permanente é tida, segundo o autor, como mais importante, pois será rígida pelos reclames

saídos das ruas e que ecoam nos tribunais. Aliás, o concurso público não satisfaz as exigências profissionais, principalmente daquelas carreiras que lidam com a dinâmica social, pois essas requerem um aprofundamento de conhecimentos no transcurso do tempo da carreira, como é o caso das polícias e da magistratura. Está fncado no judiciário e em outros sistemas estatais um individualismo incomum para a atualidade. Não se prega uma estrutura de equipe e sim uma decisão através do conhecimento individual do magistrado, ao contrário de decisões através do conhecimento multidisciplinar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que haja uma Revolução Democrática da Justiça, como pensa o autor, é necessário, sem dúvida, haver várias outras revoluções democráticas para que se possa sentir os efeitos daquela. É preciso que todo meio social, além dos citados, se modifique e acompanhe as transformações que se buscam. Conforme afirmamos, o poder Judiciário não está apartado dos demais entes sociais, e mais, existem vários outros institutos ligados umbilicalmente ao mesmo, como se pode destacar a polícia e as universidades, que também correm às margens da realidade da sociedade que as contém. Decerto, não podemos ter uma polícia como tínhamos nos idos dos anos 50, e muito menos um judiciário e um sistema de ensino. É preciso atualizar a formação de todos, para acompanhar o que se requer de uma educação e uma sociedade com desafios do século XXI.

A transformação do ensino nos cursos de Direito, ao nosso entender, é o grande pontapé da falada revolução descrita pelo autor. É a partir da mesma que se desencadeará a busca da competência para enfrentar os demais caminhos para se obter uma justiça operante, capaz de julgar e adequar os interesses de todos os cidadãos e assim equilibrá-los de forma mais justa e humana.

De fato as faculdades de direito têm se distanciado dos problemas sociais, das pequenas às grandes questões. Percebe-se com total nitidez o atraso dos cursos jurídicos, não porque as outras graduações sejam melhores, pois em quase todo o mundo o sistema educacional parece passar à margem das questões sociais, principalmente nos países periféricos e semiperiféricos. As academias de Direito, por sua vez, pouco inovaram nestas últimas décadas. Continua-se a estudar, praticamente, apenas os códigos e as leis, esquecendo-se de outros fenômenos socioculturais. Com

o aumento do número de escolas de ensino superior¹⁶, principalmente privadas, isso tem se agravado ainda mais, pois muito pouco se investiu na transformação da qualidade do ensino.

É preciso avançar e refletir a partir da leitura que se recomenda e das lições que Boaventura Santos nos mostra. É preciso criar a concepção que os operadores do Direito não são por si só Educadores. É preciso criar a figura de educador para as Faculdades de Direito. A educação jurídica tem que trilhar outros campos do conhecimento os quais tragam novas visões sobre a realidade social contemporânea na qual está inserida. Isso não serve apenas para a graduação, serve também para as escolas de formação profissionais, para os cursos de especialização e para a pós-graduação como um todo.

Em suma, sabe-se, de fato, que não é só a Justiça que precisa de uma revolução democrática. É o próprio Estado, como se vem mostrando, o instituto estatal brasileiro ainda está com a cabeça presa ao seu passado de aparente glória, no qual o poder econômico e político ainda dita as regras da vida social. Uns mais, outros menos, mas os aplicadores do Estado Democrático de Direito tendem a sofrer grandes transformações para alcançar os objetivos democráticos. Novos direitos precisam ser estudados nas escolas, pois já estamos na 5ª geração dos direitos (BECHARA, 2006), para preencher lacunas e romper paradigmas que impedem o avanço democrático e satisfatório do Estado Democrático de Direito, tão necessário e tão urgente para os anseios contemporâneos de nossa sociedade.

Boaventura de Sousa Santos considera-se um “otimista trágico”, por acreditar na possibilidade da construção de um mundo novo, com menos injustiça e desigualdade, e na construção de uma sociedade civil global emancipada, na qual “as vítimas da globalização dominante se transformem em protagonistas de sua própria libertação”. Para o autor, a universidade e a ciência têm um papel a cumprir para tornar possível a emergência dessa nova globalização. Para isso, no entanto, elas terão que se reformar; fazer uma ciência com considerações éticas e uma universidade pautada em uma “ecologia dos saberes”. Deixamos o mais para o leitor descobrir a partir da leitura do livro que ora recomendamos **PARA UMA REVOLUÇÃO DEMOCRÁTICA DA JUSTIÇA**, além do que recomendamos a sua extensa obra, e os seus colaboradores, que está orientada para o combate, sem tréguas, a todas as formas de exclusão, injustiça e opressão.

¹⁶ O Brasil, segundo o autor, é o país que mais oferece vagas nos cursos de Direito no Mundo e foram implantados em 1827 – Olinda e São Paulo, pelo mesmo decreto. Em 2008, 281 anos após, são 1059 cursos: distribuídos em 799 instituições: 374 nas capitais e 685 nas cidades do interior. Distribuição por categoria institucional: Universidades: 374 cursos; Faculdades: 561; Centros Universitários: 124 (I Simpósio Potiguar de Educação Jurídica da OAB, Natal/RN, out. 2008).

REFERÊNCIAS

BECHARA, Marcelo. A inclusão digital à luz dos direitos humanos. In: COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI.br. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação 2005**. São Paulo, 2006. p. 33-37. Disponível em: file:///C:/Mestrado/Docencia em Direito/Direito AA gera EE3o-artigo34.htm. Acesso em: 24 nov. 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº. 45, de 31 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Seção 1, p. 1574.

CERQUEIRA, Daniel Torres; FRAGALE FILHO, Roberto (Org.). **O ensino jurídico em debate**: o papel das disciplinas propedêuticas na formação jurídica. Campinas, SP: Millennium, 2006.

COMO SURTIU O CRUTAC ? **Revista da FARN**, Natal, v.6, n.1/2, p.155-157, jan./dez., 2007.

DELORS, Jacques, et al. **Educação um tesouro a descobrir**: relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2007. Disponível em: www.pedagogobrasil.com.br/pedagogia/reflexoessobreosquatropilares.htm. Acesso em: 24 nov. 2008.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. 37. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

FREIRE, Paulo. **A pedagogia do oprimido**. 38. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

HOBBSBAMM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. São Paulo: Companhia da Letras, 2007.

LEVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência**: o futuro do pensamento na era da informática. 13. ed. São Paulo: Editora 34, 2004.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Conhecimento prudente para uma vida decente**: um discurso sobre as ciências revisitado. São Paulo: Cortez, 2004a.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. São Paulo: Cortez, 2001. v. 1.

SANTOS, Boaventura de Sousa. (Org.). **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002a.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Fórum Social Mundial**: manual de uso. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. (Org.). **A globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2002b.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. In: _____. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006. p. 93-135.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A universidade no século XXI**: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade. São Paulo: Cortez, 2004b.

SILVA, Sara Maria de Andrade. A "sociologia das ausências" como uma nova racionalidade para o conhecimento: breves considerações sobre o campo da mídia e do direito como monoculturas hegemônicas. **Revista da FARN** – Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte, v. 6, n. 1/2, p. 21-32, jan./dez. 2007.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. 15 ed. São Paulo: Cortez, 2007.